

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Presidência do Incra

Câmara de Conciliação Agrária - CCA

Processo nº 21210.007199/2023-04

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DESPACHO**À Ouvidoria Geral,**

Primeiramente, é importante destacar que foi aprovada a **INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 117**, de 12 de maio de 2022, que estabelece as diretrizes e procedimentos aplicáveis no exercício das competências afetas à Câmara de Conciliação Agrária do Incra.

Neste sentido, destacamos os conceitos de disputa, tensão e conflito agrário, de acordo com a **INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 117**, de 12 de maio de 2022:

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - tensão agrária:

- a) qualquer fato ou ato impeditivo do livre exercício da posse de um imóvel pelo seu possuidor, motivado por questões de reforma agrária;
- b) acampamento de pessoas às margens dos imóveis rurais com objetivo de pressionar o Poder Público a promover ações expropriatórias, discriminatórias ou similares para efeito de execução do programa de reforma agrária;
- c) o bloqueio de rodovias e estradas com objetivo de pressionar o Poder Público a promover ações expropriatórias, discriminatórias ou similares para efeito de execução do programa de reforma agrária;
- d) situação em que haja iminência ou ameaça de invasão de imóvel rural, público ou privado, por parte de uma pessoa, grupo de pessoas, movimento ou organização social, por motivos relacionados à reforma agrária ou à regularização fundiária;
- e) situação em que haja ameaça de invasão de prédio público federal como forma de pressionar ou reivindicar alguma ação de política pública agrária;
- f) ameaça à integridade física de qualquer pessoa, desde que motivada por questões de reforma agrária ou de regularização fundiária; e
- g) ameaça à integridade de construções, plantações, bens móveis e semoventes localizados em imóvel rural, desde que motivada por questões de reforma agrária ou de regularização fundiária.

II - conflito agrário:

- a) dano efetivo à integridade física de qualquer dos envolvidos, desde que os atos tenham sido praticados em contexto de disputa por reforma agrária ou regularização fundiária;
- b) dano efetivo à integridade de construções, plantações, bens móveis e semoventes localizados em imóvel rural, desde que tais atos sejam motivados por questões de reforma agrária ou regularização fundiária;
- c) situação em que haja invasão de prédio público federal como forma de pressionar ou reivindicar alguma ação de política pública agrária;
- d) situação em que seja verificado o efetivo esbulho possessório de imóvel rural, motivado por questões de reforma agrária ou regularização fundiária; e
- e) situação em que uma ou mais partes disputam judicialmente com a União, Incra ou entes da administração pública federal indireta a posse ou direitos reais sobre imóvel rural público federal.

III - disputa agrária:

- a) qualquer ato ou fato impeditivo do livre exercício da posse de um imóvel rural pelo seu possuidor, não motivado por questões de reforma agrária; e

b) situação em que duas ou mais partes disputam administrativa ou judicialmente a posse ou direitos reais sobre imóvel rural, particular ou público, desde que o Incra ou a União não seja parte e não configure disputa com vistas à reforma agrária, mesmo que tenha havido esbulho possessório ou atos de ameaça e violência.

Vale ressaltar acerca do **Sistema de Controle de Tensões e Conflitos Agrários do Incra (CTCA)**, criado para receber e sistematizar dados sobre disputas, tensões e conflitos agrários no Brasil, que se encontra em fase de alimentação por esta Diretoria e pelos responsáveis pela conciliação agrária nas Superintendências Regionais.

Posto isso, e em atenção à Solicitação (ID 16991927), registrada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, encaminhamos informações extraídas do referido sistema, que se deram por situações envolvendo **disputas, tensões e conflitos agrários, nos termos do art. 3º da IN 117**, correspondente aos anos de **2017 a julho de 2023**, que chegaram ao conhecimento da CCA, não sendo descartada a possibilidade de haver outras situações que não chegaram ao nosso conhecimento, conforme relatórios que seguem anexos (17001383). Importante destacar que constam na relação casos que se encontram pendentes de avaliação por esta Câmara de Conciliação Agrária.

Por fim, disponibilizamos dados sobre a quantidade de ocupações coletivas de terras públicas e particulares E Prédios Públicos, referentes aos anos de 1995 a 2016, extraídos do Relatório, datado de 31 de outubro de 2016, da antiga Ouvidoria Agrária Nacional, ligada ao extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário, acerca da quantidade de ocupações coletivas de terras públicas e particulares, no qual consta somente a quantidade de ocupações, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Ano	QUANTIDADE DE OCUPAÇÕES COLETIVAS DE TERRAS PÚBLICA E PARTICULARES
	Total por ano
1995	145
1996	397
1997	455
1998	446
1999	502
2000	236
2001	158
2002	103
2003	222
2004	327
2005	221
2006	266
2007	298
2008	234
2009	173
2010	227
2011	200
2012	190
2013	140
2014	200
2015	182
2016	57

São as informações prestadas que disponibilizamos para o momento, mantendo-se esta Diretoria à disposição.

MAÍRA CORACI DINIZ

Diretora da Câmara de Conciliação Agrária



Documento assinado eletronicamente por **Maira Coraci Diniz, Diretor(a)**, em 19/07/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17001417** e o código CRC **3F0B21F0**.

Referência: Processo nº 21210.007199/2023-04

SEI nº 17001417